



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 02 de dezembro de 2025.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 2344/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 132/2025

**Autoria:** Leo Novais

**Ementa:** “Institui o ‘Dia Municipal da Árvore Urbana’ no calendário oficial do Município de Embu das Artes e dá outras providências.”.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

PARECER JURÍDICO

**PARA:** Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº /2025 – Institui o “Dia Municipal da Árvore Urbana”.

**REFERÊNCIA:** Processo Legislativo PL nº /2025

**DATA:** 02 de dezembro de 2025

Prezados Senhores Vereadores,

Em atenção à solicitação, este assessor jurídico procede à análise do Projeto de Lei nº /2025, que visa instituir o “Dia Municipal da Árvore Urbana” no calendário oficial do Município de Embu das Artes, para emitir o presente parecer jurídico.

#### I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a criação de uma data comemorativa anual, o “Dia Municipal da Árvore Urbana”, a ser celebrado em 21 de setembro. Seus objetivos principais



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003400330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

incluem a promoção da qualidade de vida, o estímulo ao plantio de árvores (preferencialmente nativas), o fortalecimento da consciência ecológica e o incentivo à participação social na construção de uma cidade mais verde e sustentável. A coordenação e execução das atividades relacionadas ficariam a cargo das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação, em articulação com outras Secretarias e órgãos municipais, podendo firmar parcerias com entidades da sociedade civil. As despesas seriam custeadas por dotações orçamentárias próprias.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei foi realizada à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### A. Competência Legislativa Municipal

A iniciativa municipal para legislar sobre a matéria encontra respaldo na autonomia conferida aos Municípios pela Constituição Federal e Estadual, especialmente no que tange aos assuntos de interesse local e à proteção do meio ambiente.

A **Constituição Federal, em seu Art. 30, incisos I e II**, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

O **Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal**, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A **Constituição Estadual, em seu Art. 191**, ratifica que "O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais".

### B. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes já prevê a importância da proteção ambiental e do fomento à arborização urbana.

O **Art. 175 da Lei Orgânica Municipal** estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, [...] impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras."





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Mais especificamente, o **Art. 185 da Lei Orgânica Municipal** prevê que "Será adotado pela administração o plantio de árvores frutíferas nas ruas, praças e áreas públicas, bem como um Programa de Arborização permanente."

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº /2025 não apenas se alinha com os princípios gerais da Lei Orgânica, mas também serve como instrumento para operacionalizar e dar concretude à determinação de um "Programa de Arborização permanente" ao instituir um "Dia Municipal da Árvore Urbana" com ações educativas e de plantio. Os objetivos descritos no Art. 2º da proposta (melhoria da qualidade de vida, purificação do ar, consciência ecológica, etc.) estão em plena consonância com os deveres e responsabilidades ambientais do Poder Público Municipal.

### C. Iniciativa Legislativa

A proposição do Projeto de Lei por um Vereador é legítima, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme o **Art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

A justificativa do Projeto de Lei menciona sua origem na Indicação nº 760/2025, de autoria de um Vereador, o que confirma a correta iniciativa legislativa.

### D. Aspectos Orçamentários e Financeiros

O **Art. 5º do Projeto de Lei** estabelece que as despesas decorrentes de sua execução "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente". Esta previsão é adequada, pois vincula as despesas à disponibilidade orçamentária, sem criar encargos financeiros sem a devida cobertura.

### E. Procedimento Legislativo

Para sua tramitação, o Projeto de Lei deverá seguir o rito ordinário estabelecido no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, incluindo a análise pelas comissões permanentes competentes, como a Comissão Mista, para avaliação de seus aspectos constitucional, legal, financeiro e de mérito, conforme o **Art. 38 do Regimento Interno**.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este assessor jurídico opina que o Projeto de Lei nº /2025 é **constitucional e legal**, pois:

Está em harmonia com a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003400330039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

interesse local e proteção ambiental, conforme as Constituições Federal e Estadual.

Apresenta plena consonância com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica Municipal, inclusive complementando a determinação já existente de um programa de arborização permanente.

Observa a correta iniciativa legislativa, não invadindo a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Contém previsão adequada para a cobertura das despesas, a ser observada em sede orçamentária.

Recomenda-se, portanto, a continuidade da tramitação do Projeto de Lei na Câmara Municipal, com a devida apreciação pelas comissões competentes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301102

Matrícula 1166

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**  
**Assessor Jurídico**  
**1166**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003400330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

